



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2021

Altera os arts. 112, 114, 115 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar a concessão de progressão de regime da pena ao exercício de estudo e/ou de trabalho.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera os arts. 112, 114, 115 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar a concessão de progressão de regime da pena ao exercício de estudo e/ou de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 112, 114, 115 e 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 112.**.....

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime, respeitadas as normas que vedam a progressão, se, cumulativamente:

I – ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento;

II – estiver estudando e/ou trabalhando, ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, observadas as regras que regulam a remição da pena, previstas nos art. 126 a 130 desta Lei.

§ 1º-A Para efeito de concessão de progressão de regime, o Juiz poderá dispensar o requisito previsto no inciso II do § 1º aos condenados elencados no art. 117 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 114.** Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-



SF/21358.76089-60

se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.”  
(NR)

“Art. 115.....

II – sair para estudar e/ou trabalhar e retornar, nos horários  
fixados;

.....” (NR)

“Art. 118.....

III – interromper o estudo e/ou o trabalho, exceto se apresentar  
motivo legítimo para tanto, verificado pelo Juiz, após a oitiva do  
Ministério Público.

.....  
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III e do § 1º, deverá ser  
ouvido previamente o condenado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O benefício da progressão de regime visa a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Não se pode esquecer que, mais cedo ou mais tarde, o indivíduo que está preso retornará ao convívio social e é benéfico para a sociedade que, nesse momento, ele já se encontre ressocializado. Com isso, a finalidade precípua da progressão de regime é a de preparar, de forma adequada, o retorno daquele que, um dia e por algum motivo, praticou um delito. Ela reduz o caráter de confinamento absoluto, servindo como um autêntico meio de prova que permite verificar o grau de ressocialização do condenado.

Sobre o assunto, extremamente pertinentes são as palavras do professor e criminalista Ney Moura Teles, *in verbis*:



A privação da liberdade não intimida e, o que é mais grave, não só não recupera o condenado, com também o transforma negativamente. Não podia ser diferente, pois não se ensina a viver em liberdade, respeitando os valores sociais, suprimindo a liberdade do educando. É como desejar ensinar um bebê a caminhar atando-lhe as pernas. Ele jamais vai conseguir.

Ademais, segundo o referido criminalista, “só se ensina a viver em liberdade, respeitando os valores sociais, devolvendo gradativamente a liberdade do educando. Mais do que isso, é necessário que se lhe proporcione condições para a harmônica (re)integração social, tal como está escrito no artigo 1º da Lei de Execução Penal”.

Portanto, a progressão de regime representa um dos meios para a aplicação do princípio da individualização da pena, com a finalidade de promover a recuperação e a reinserção social do condenado. A execução penal não pode ser igual para a todos os presos, uma vez que nem todos se encontram na mesma situação. Ademais, a execução não pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento.

Noutro giro, o estudo e o trabalho propiciam a humanização e ressocialização do condenado, permitindo que ele participe do desenvolvimento social e cultural da comunidade no qual está inserido, ocupando de forma produtiva o tempo ocioso do estabelecimento e, conseqüentemente, diminuindo os efeitos criminógenos da prisão.

Ademais, o estudo e o trabalho são atividades que estimulam a reflexão sobre princípios, valores, pensamentos e atitudes. Mesmo que não se perceba a mudança, elas contribuem inconscientemente para o crescimento e desenvolvimento pessoal do ser humano.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para condicionar a concessão de progressão de regime ao exercício de estudo e/ou de trabalho. Atualmente, somente o trabalho é obrigatório e para aqueles que ingressam no regime aberto (art. 114, LEP). Nosso objetivo é que para a concessão de qualquer progressão de regime seja necessário o exercício de estudo e/ou de trabalho.

Com essa medida, pretendemos fazer com que esse benefício somente seja possibilitado àqueles condenados que verdadeiramente estejam dispostos a contribuir para a sua ressocialização.



Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21358.76089-60

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 112
- artigo 114
- artigo 115
- artigo 118